



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004207-64.2013.815.0011.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

EMBARGANTE: IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande.

ADVOGADO: Diogo Flávio Lyra Batista.

EMBARGADO: José Ailton Farias da Silva.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E ACOLHEU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

1. Havendo omissão no acórdão quanto à alteração dos ônus de sucumbência, diante do provimento do apelo de uma das partes, sana-se o vício por meio dos embargos de declaração.

2. Embargos acolhidos com efeitos integrativos.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 0004207-64.2013.815.0011, em que figuram como Embargante o IPSEM - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande e como Embargado José Ailton Farias da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los com efeitos integrativos.**

**VOTO.**

**O IPSEM - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande**, nos autos dos Embargos à Execução por ele opostos em desfavor de **José Ailton Farias da Silva**, opôs **Embargos de Declaração**, contra o Acórdão de f. 62/63, que deu provimento à Apelação por ele interposta, determinando a correção do montante a ser executado, para que as parcelas a serem restituídas sejam consideradas de forma simples, em conformidade com o que foi estabelecido na Decisão executada.

Em suas razões, f. 65/67, alegou que o Acórdão embargado foi omisso quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que, em seu entender, com o provimento da Apelação e acolhimento dos Embargos à Execução, ocorreu a sucumbência do Embargado.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeito modificativo para sanar as

omissões apontadas.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço dos Embargos.**

Com razão o Embargante, posto que, de fato, não constou no Acórdão embargado enfrentamento expresso acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, matéria que, conquanto não tenha sido discutida nas razões da Apelação, deveria ter sido enfrentada por este Órgão Julgador.

O princípio da causalidade, que permeia o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, impõe àquele que deu causa à instauração da lide a condenação ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No que concerne aos honorários advocatícios, os Embargos à Execução constituem ação autônoma e, havendo o exercício da advocacia por profissional habilitado após a citação e antes da extinção do processo, esta condenação é inafastável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Posto isso, **verificada a omissão apontada, acolho os Embargos de Declaração para condenar o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, conforme dispõe o enunciado do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspensa sua exigibilidade, por ser o Embargado beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/1950.**

### **É o voto.**

---

1 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO VOTO-CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO SANADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. *QUANTUM*. 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. QUESTÃO VINCULADA AO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DA TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL REJEITADOS. EMBARGOS DO SINDIJUS/MS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 3. **Por constituírem os embargos à execução uma ação autônoma, e não um simples incidente processual, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.** [...] 14. Embargos declaratórios do Estado do Mato Grosso do Sul rejeitados. Embargos declaratórios do Sindijus/MS acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRETENSÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. **Na espécie, verifica-se que houve o acolhimento integral da tese veiculada nos embargos do devedor, ao se reconhecer a nulidade da citação por ausência do título executivo na carta precatória de citação. Assim, cabíveis os honorários advocatícios de sucumbência à favor da embargante.** 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl nos EDcl no REsp 762.017/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator